

Acórdão: 16.701/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109489-61
Impugnante: Destilaria Junivan S/A
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 01.000141447-25
Inscr. Estadual: 660.383406.00-73
Origem: DF/ Conselheiro Lafaiete

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo com base em documentos fiscais e extrafiscais, que a Autuada promoveu saídas de álcool combustível desacobertas de documentos fiscais. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para, em relação à base de cálculo da penalidade isolada, deduzir das saídas desacobertas apuradas pelo Fisco as quantidades descritas nas Notas Fiscais nºs 000535; 000542; 000570 e 000580. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de álcool combustível desacobertas de documentos fiscais, no período de 01.01.1998 a 31.12.2000, apurado através de levantamento quantitativo com base em documentos fiscais e extrafiscais do Contribuinte. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 650 a 657, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 707 a 714.

Exarado o despacho interlocutório de fls. 740, o mesmo é cumprido pela Autuada (fls.745 a 769). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 771 a 773).

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 17/02/04, decidiu, em preliminar, à unanimidade, deferir o requerimento de juntada de documentos apresentados pelo patrono da Impugnante por ocasião da sustentação oral. Ainda em preliminar, também à unanimidade, converter o julgamento em diligência, para apreciação dos documentos juntados, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.793 a 806). A Autuada se manifesta a respeito (fls. 809/810) e apresentou os documentos de fls. 811 a 851. O Fisco volta a se manifestar a respeito (fls. 853 a 856).

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de álcool combustível desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000.

O Fisco obteve no livro de Produção Diária, nos respectivos boletins de produção de álcool, no livro Registro de Inventário e nas notas fiscais de saída da empresa Autuada, os valores necessários para elaborar o levantamento quantitativo entre julho de 1997 e setembro de 1999.

Consta do livro Registro de Inventário (fls. 391/393) estoque nulo em 31 de dezembro de 1996, o que é confirmado no Boletim Informativo n.º 01, sendo este o estoque inicial do levantamento.

Foram encontradas diferenças no estoque final nos exercícios de 1998 a 2000, num total de 344.859 litros de álcool hidratado.

A Impugnante justifica essas diferenças (e também apresenta um levantamento próprio) com o argumento de que ocorreram quebras decorrentes de vazamentos e evaporação e saídas para uso próprio que não foram considerados pelo Fisco. Alega ainda que no ano de 2000 houve uma expressiva perda de mais de 267 mil litros decorrente de vazamento.

Como prova, a Autuada apresenta certificados de registro e licenciamento de veículos, declaração da empresa Josaias Reformadora de Tanque de Petróleo Ltda. e formulários com informações prestadas ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, cujos dados foram extraídos do livro de produção Diária, relativo à safra 99/00.

Os documentos apresentados, via de regra, indicam data de emissão após a ação fiscal. A Auditoria Fiscal solicitou à Autuada a nota fiscal de prestação de serviço daquela declarante e laudos técnicos que atestassem o vazamento, obtendo como resposta que o serviço foi prestado por cortesia. Nesta oportunidade também foi apresentada outra declaração, dessa vez de um terceiro não habilitado para emitir parecer técnico sobre o acidente (Vereador à Câmara Municipal de Senhora de Oliveira).

Em relação aos Termos de Informação emitidos para informação ao MICT, os dados neles constantes, como mencionado no Anexo à Portaria MICT n.º 005/96 (fls. 686), são obtidos através do livro de produção Diária, do qual também foram obtidos os dados para o levantamento quantitativo. Deve-se ressaltar que apesar de haver nesses documentos menção às perdas alegadas e ao consumo próprio, estes não estão devidamente protocolados no referido Ministério, o que não confere a eles a fé inerente aos documentos públicos.

A Impugnante, em atendimento ao referido Interlocutório exarado por esta Auditoria Fiscal apresentou alguns controles internos relacionados com o consumo interno de combustível, mas que nada comprovam, a não ser que um dia foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchidos. Interessante notar que os supostos veículos abastecidos não são os mesmos cujos certificados do DETRAN/MG foram anexados às fls. 671/675.

Por ocasião da sessão de julgamento de 17.02.2004, a defesa apresentou cópia de denúncia espontânea supostamente entregue ao SIAT de Senhora de Oliveira em 02.03.00, bem como laudo técnico sobre o processo produtivo, este entregue em 07.01.98.

O PTA foi então encaminhado à SRF-I para análise dos documentos, sendo remetido à Inspetoria Regional daquela Unidade, que profere manifestação às fls. 793, dando conta de que os documentos juntados às fls. 786/789 não foram apresentados às agências fazendárias de Senhora de Oliveira e Conselheiro Lafaiete, noticiando, ainda, que a rubrica aposta nos documentos não pertencem ao responsável pelo SIAT de Senhora de Oliveira, Sr. Jovenal Solano. Na oportunidade, junta cópia dos Livros de Termo e Protocolo da Unidade de Senhora de Oliveira, onde se confirma a permanência do responsável pelo SIAT nos períodos lançados nos documentos apresentados pela defesa, bem como a inexistência de protocolo dos referidos documentos (fls. 794/805).

A DCRC intima a Autuada a apresentar a via original dos documentos. Ato contínuo, a defesa vem aos autos (fls. 809/810) afirmando que não encontrou o original do laudo técnico do processo produtivo, fazendo apresentação do documento que denuncia o vazamento do combustível. Junta, ainda, outros documentos na tentativa de comprovar que vários deles recebidos sem que existam lançamentos no livro de protocolo, destacando, ainda AIDF deferida pelo Sr. Chefe da AF/Conselheiro Lafaiete. Apresenta, também, documento assinado pelo Chefe de Serviço do Ministério da Agricultura.

A via original da denúncia espontânea foi apreendida pelo órgão competente, para averiguação de sua autenticidade.

No que toca ao laudo do processo produtivo, a sua juntada é ineficaz, uma vez que o resultado da produção foi obtido mediante análise dos documentos escriturados pela Autuada, não havendo discordância entre as partes quanto ao volume de álcool obtido no processo produtivo.

Já a declaração apresentada ao Ministério da Agricultura, validada agora pelo expediente trazido (fls. 812/814), a mesma não se presta para ilidir o feito fiscal, por se tratar de documento preenchido pela Autuada, que sequer sofreu crítica e análise do órgão recebedor.

Quanto à Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (fls. 814), à toda evidência referido documento somente poderia ter sido despachado pela Unidade de Conselheiro Lafaiete, uma vez que a competência da Unidade de Senhora de Oliveira não alcança deferir tal expediente.

Quanto aos documentos de fls. 816/828, dizem respeito a documentos apresentados em períodos cujo registro de protocolo não fora juntado aos autos, posto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a juntada referiu-se apenas às datas de suposta entrega daqueles documentos apresentados pela defesa.

Em seguida, comparece a Impugnante (fls. 830/832) e reconhece que a rubrica aposta no documento referente ao vazamento do álcool não é do representante do SIAT, mas sim do Sr. Mauro Lúcio Heleno, Assessor do Prefeito Municipal, que segunda a defesa substituíra o Coordenador em suas ausências, fazendo juntar documentos assinados por outros representantes do Fisco.

O Fisco ao analisar tais documentos informa que o referido Assessor é filho do Prefeito Municipal, que por sua vez é o Diretor-presidente da Autuada. Quanto aos documentos, não lhes dá crédito, pelas suas características, sugerido que a autenticidade deles deve ser verificada.

De fato, os documentos foram copiados de forma incompleta, no caso daqueles de fls. 838 e 844/846, situação impossível de acontecer, uma vez que o verso de tais declarações são pré-impressos. Evidente, portanto, a montagem de tais documentos. Quanto aos outros, de fls. 839/843, de fato foram recebidos por outros funcionários que não o Sr. Juvenal Solano. Corretos também tais recebimentos, por se referirem a documentos recebidos em períodos diferentes do documento ora em análise.

Por fim, vem aos autos declaração do Sr. Juvenal Solano, dando conta de que não se ausentou da repartição, exceto nos períodos de férias regulamentares, sendo substituído pelos funcionários nominados nos termos lavrados em livro próprio.

Caracterizada está, portanto, a invalidade do documento, posto que não apresentado regularmente à repartição fiscal, ainda mais quando não apresentado ao Fisco por ocasião da intimação do início da fiscalização.

De se destacar, também, que as declarações juntadas pela defesa, referente aos serviços prestados e à análise de possível dano ambiental, bem como a suposta comunicação ao Fisco são divergentes em conteúdo e data, conforme bem salientou o Fisco em uma de suas manifestações.

Por outro lado, ainda que se admitisse o contrário, a entrega do referido laudo caracterizaria, quando muito, denúncia espontânea. Entretanto, não produziria nenhum efeito, vez que não acompanhada do recolhimento do imposto, em face do encerramento do diferimento. Do mesmo modo, caberia a emissão da nota fiscal relativa à perda da mercadoria, ainda que tardiamente.

No que se refere aos demais volumes de quebras, também não assiste razão à defesa – independentemente de comunicação ou não ao Órgão Fiscalizador. É que, por se tratar de quebra de produto acabado em estoque, deve o Contribuinte emitir nota fiscal relativa à perda, bem como, *in casu*, recolher o imposto devido pelo encerramento do diferimento.

Diante dos fatos e constatações aqui relatadas, não se encontram motivos para deixar de considerar válido o levantamento quantitativo procedido pelo Fisco, pois

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Autuada não conseguiu comprovar as perdas, bem como não emitiu os documentos próprios e recolheu o devido imposto.

Quanto ao consumo próprio, verifica-se que o mesmo não resta inequivocamente comprovado. Vários veículos apontados pela defesa sequer são de propriedade da Autuada. E mesmo que assim não fosse, seria devido o recolhimento do imposto, pois encerra-se o diferimento quando a mercadoria for destinada ao consumo próprio.

Entretanto, a Autuada emitiu quatro notas fiscais relativas a tal consumo próprio. Em que pese a afirmativa do Fisco, verdadeira por sinal, de que a emissão das referidas notas fiscais não atende ao disposto na legislação tributária, a base de cálculo da penalidade isolada deve ser reduzida, de forma a deduzir das saídas desacobertas apuradas pelo Fisco, as quantidades descritas nas Notas Fiscais nºs 000535; 000542; 000570 e 000580, descritas às fls. 714 dos autos.

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes de ICMS, respectiva Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso II, do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, em relação à base de cálculo da penalidade isolada, deduzir das saídas desacobertas apuradas pelo Fisco as quantidades descritas nas Notas Fiscais nºs: 000535; 000542; 000570 e 000580, descritas às fls. 714 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs